

Apelação Cível n. 0003882-06.2014.8.24.0011, de Brusque
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto

RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE TELEVISÃO E DVD SOBRE OS DEDOS DA AUTORA, CRIANÇA DE POUCO MAIS DE 2 ANOS DE IDADE. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO GENÉRICA. ALEGADA FALHA NO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDOTA E A OMISSÃO NO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL. DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MORAIS MANTIDO.

Comprovada a falha da municipalidade no dever de guarda e vigilância dos seus tutelados, bem como presentes os requisitos da responsabilidade civil do ente público, resta caracterizado o dever de indenizar pelos danos morais.

VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM R\$ 10.000,00 NA ORIGEM. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DEVIDA. VERBA ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM O SEU CARÁTER REPRESSIVO-PEDAGÓGICO.

O valor da indenização a ser arbitrada deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento ilícito.

CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 DECLARADA QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO STF (RE N. 870.947, TRIBUNAL PLENO, j. 20.9.17). DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPCA-E).

Em se tratando dos encargos de mora aplicáveis as condenações contra a Fazenda Pública, oriundas de relação jurídica não-tributária, o Supremo Tribunal Federal, em 20.9.2017, nos autos de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (TEMA N. 810), decidiu que: a) a Lei n. 11.960/09 é constitucional no que se refere à fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; b) a Lei n. 11.960/09 é inconstitucional na parte em que disciplina a atualização monetária

das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Na ocasião, a Suprema Corte definiu que o índice a ser aplicado é o IPCA.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA DETERMINAR,
DE OFÍCIO, A APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE
CORREÇÃO MONETÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0003882-06.2014.8.24.0011, da comarca de Brusque Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos em que é Apte/Apdo B. V. D. e Apelado M. de B..

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento e, de ofício, determinar a incidência da correção monetária pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir da Lei n. 11.960/09. Custas de lei.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Francisco Oliveira Neto, Sérgio Roberto Baasch Luz e Cid Goulart.

Florianópolis, 27 de março de 2018.

Desembargador Francisco Oliveira Neto
RELATOR

RELATÓRIO

B. V. D., menor de idade representada por seus pais M. P. de S. e I. D., ajuizou "ação declaratória de indenização por danos materiais e morais" contra o Município de Brusque, sustentando que frequentava o Centro de Educação Infantil Anna Ilda Eccel, naquele Município, e que, em 24.1.14, durante o horário de aula, sofreu acidente no referido estabelecimento educacional, quando um aparelho de televisão caiu sobre si, causando-lhe lesões de natureza grave nas costas e fratura nos dedos da mão. Salientou que os prepostos do réu agiram de forma negligente, "uma vez que deixaram o rack com um aparelho de televisão e fio ficar exposto em lugar inapropriado, expondo as crianças que ali se encontravam a números riscos de acidente".

Dessa forma, pleiteou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais referentes às despesas futuras em razão do acidente, bem como danos morais, custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2/11).

À fl. 39, foi deferido o benefício da justiça gratuita em favor da autora.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46/63), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao pedidos de danos materiais. Quanto ao mérito, sustentou que não foram preenchidos os requisitos para caracterização da sua responsabilidade civil subjetiva, e que também que a autora não sofreu dano moral, mas apenas mero dissabor do cotidiano. Asseverou que, após o acidente, a monitora das crianças queria levar a autora para o hospital, mas sua genitora havia chegado, que se prontificou a levá-la. Esclareceu que o acidente ocorreu no final da tarde da sexta-feira, e que na segunda-feira seguinte, quando seus pais compareceram ao Centro de Educação Infantil (CEI), a diretora perguntou como a autora estava, e a mãe relatou que não havia levado ela ao hospital porque não tinha recursos financeiros para arcar com as despesas de atendimento particular, sendo que

somente levou sua filha naquele dia para atendimento no Sistema Único de Saúde. Acrescentou que a autora continua frequentando a mesma CEI, o que demonstra a relação de confiança por parte dos seus pais. Impugnou, também, o pedido de danos materiais, porque a genitora da demandante a levou em um hospital para atendimento particular, e os gastos foram pagos pela Associação de Pais e Professores – APP.

Houve réplica (fls. 85/89).

Às fls. 92/93, a magistrada *a quo* acolheu a questão preliminar suscitada pelo Município em contestação e declarou saneado o feito.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da genitora da autora, bem como inquiridas quatro testemunhas, sendo uma arrolada pela parte autora e as demais pelo réu, cujos depoimentos foram gravados em meio audiovisual (fls. 104/113).

Conclusos os autos, o MM. Juiz de Direito julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de juros de mora desde o evento danoso, e correção monetária a partir da publicação da sentença. Reconheceu a sucumbência recíproca das partes, e condenou-as ao pagamento das custas processuais *pro rata*, mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, salientando que o réu é isento do pagamento das custas processuais, e a exigibilidade dos ônus sucumbenciais fixados contra a demandante resta suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 137/151).

Irresignada, a autora interpôs apelação (fls. 154/157), pugnando pela majoração do valor indenizatório arbitrado na origem, como também dos honorários advocatícios.

O Município réu igualmente apelou (fls. 158/167), ratificando a tese de que inexistiu culpa pelo acidente ocorrido. Caso mantida a sua condenação, pleiteou a redução do valor indenizatório.

Com as contrarrazões (fls. 169/173 e fls. 175/182), os autos ascenderam a esta Corte.

Com vista, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Exmo. Procurador Américo Bigaton, manifestou-se no sentido de conhecer dos recursos e negar-lhes provimento (fls. 190/195).

VOTO

1. Os recursos, antecipe-se, devem ser desprovidos.

2. A responsabilidade a que estão sujeitas as pessoa jurídicas de Direito Público, em regra geral, é aquela prevista no art. 37, § 6º, da CRFB/88, ou seja, de caráter objetivo, *in verbis*:

"Art. 37. [...]

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Sobre o dispositivo em comento, pertinente é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão" (Direito Administrativo Brasileiro, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 622).

No entanto, quando a ocorrência do dano se dá em decorrência de uma omissão do ente público, deve ser aplicada, em regra, a responsabilidade subjetiva.

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal:

"Em relação aos atos omissivos, a responsabilidade é subjetiva; 'assim é porque, para se configurar a responsabilidade pelos danos causados, há de se

verificar (na hipótese de omissão) se era de se esperar a atuação do Estado. Em outro falar: se o Estado omitiu-se, há de se perquirir se havia dever de agir. Ou, então, se a ação estatal teria sido defeituosa a ponto de se caracterizar insuficiência da prestação de serviço' (Lúcia Valle Figueiredo; Celso Antônio Bandeira de Mello, Álvaro Lazari, Maria Sylvia Zanella Di Pietro; RE n. 204.037, Min. Carlos Velloso; REsp n. 721.439, Min. Eliana Calmon)" (AC n. 2010.012371-8, rel. Des. Newton Trisotto, j. 11.3.11 – grifou-se).

Vale lembrar, todavia, que nem sempre será assim. No caso da conduta da municipalidade ser omissiva, será preciso distinguir se a questão versa sobre omissão genérica ou específica. Tratando-se de conduta omissiva genérica, "*o Poder Público não pode ser responsabilizado com fundamento na teoria da responsabilidade objetiva, pois os danos decorrentes de sua inação refogem à égide do controle público. [...] De outro lado, havendo um omissão específica, o Estado deve responder objetivamente pelos danos dela advindos. Logo, se o prejuízo é consequência direta da inércia da Administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução de um resultado a que, de forma concreta, deveria evitar, aplica-se a teoria objetiva, que prescinde da análise da culpa*" (TJSC, AC n. 2009.046487-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 15.9.09).

Na espécie, verifica-se que, de acordo com as alegações da petição inicial, a conduta omissiva do Município não teria constituído, diretamente, o fato gerador da responsabilidade civil do ente público, mas sim, em razão do seu descuido, permitido a atuação da autora (menor de idade), cuja conduta foi a causadora do dano, ou seja, a omissão do demandado teria sido determinante para a ocorrência do dano, devendo, portanto, ser aplicada, por consequência, a responsabilidade civil subjetiva.

A propósito, veja-se o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - VEREDICTO BALIZADO EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 93, IX, DA CF E 458, II, DO CPC ATENDIDAS - PRELIMINAR AFASTADA.

[...]

ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, DEMOLITÓRIA E PERDAS E DANOS - IMPLANTAÇÃO DE REDE PLUVIAL - FINALIZAÇÃO NO CURSO DA DEMANDA - PEDIDO DE EMBARGO INÓCUO - PERDA DO OBJETO - PLEITO DEMOLITÓRIO DE BEM COMUM DO POVO - INVIABILIDADE - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - PERÍCIA JUDICIAL ESCLARECEDORA QUANTO AO NEXO EXISTENTE ENTRE O DESPEJO DE DEJETOS NO TERRENO DOS AUTORES E A REALIZAÇÃO DA CANALIZAÇÃO E POSTERIOR PERMISSIVIDADE QUANTO A LIGAÇÕES CLANDESTINAS DE ESGOTO - DEVER DE REPARAR A DEPRECIÇÃO HAVIDA NO BEM - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MODIFICADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

[...]

3. 'A obrigação de indenizar, por força da responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco administrativo, resulta da simples prova do dano e do nexo causal entre ele e a falta do serviço' (AC n. 2000.000032-9, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30.11.2000).

4. Nem 'toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever de agir' (Guilherme Couto de Castro), ao passo que 'haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo' (Sérgio Cavalieri Filho).

5. Cabe ao município indenizar a depreciação de terreno particular provocada diretamente pela construção de rede pluvial em áreas de cotas superiores, ensejando o despejo de dejetos no imóvel ante a omissão estatal na fiscalização e no impedimento de posteriores ligações clandestinas de esgoto em seu sistema". (AC n. 2007.032858-3, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 14.7.11 - grifou-se).

Nessa direção, com razão o ente público apelante, porque a responsabilidade civil do Município deve ser analisada sob a ótica da teoria subjetiva e, nessa condição, está sujeita à comprovação da relação de causalidade entre o dano e a sua omissão, além da culpa do ente público, sendo que este só poderá se desonerar da responsabilidade quando produzir prova nos autos acerca da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de fato de terceiro ou, ainda, de caso fortuito ou de força maior, ônus do qual não se incumbiu, conforme o art. 333, II, do CPC/73.

Pois bem. Na hipótese vertente, observa-se que é incontroverso o

acidente envolvendo a autora durante o horário de aula na CEI. Basta apenas averiguar se houve negligência por parte dos agentes públicos responsáveis pelo monitoramento e cuidado das crianças na creche.

A prova testemunhal, portanto, foi fundamental para a solução da questão.

A testemunha Cíntia Maria Fugazza Sabino, diretora do CEI à época do acidente, esclareceu que não presenciou o acidente, e que soube como o episódio ocorreu através da sua colega Pamela, que contou que a autora puxou o fio da televisão que ficava atrás do aparelho. Esclareceu que, como era plantão de janeiro, haviam poucas crianças, mais ou menos 8 crianças de 3 a 4 anos para uma professora.

Por sua vez, a testemunha Pamela Harlos, que presenciou o acidente, declarou que estavam assistindo DVD em sala, quando a mãe de uma criança abriu a porta e a autora puxou o fio do DVD, o que fez com que o aparelho e a televisão caíssem sobre ela. Explicou que o aparelho estava sobre um *rack* de rodinhas, que se movimentava de um lado para o outro, e que esse rack caiu sobre as costas e a mão da autora, trazendo junto a televisão e o DVD. Aduziu que correu para socorrer a criança e prestou os primeiros socorros (passou gelo, pomada), e que tentou entrar em contato com a mãe da autora, porém o celular estava fora de área. Acrescentou que, logo em seguida, a mãe da autora chegou na escola e foi informada do ocorrido. Por fim, declarou que, no momento do acidente, haviam 8 crianças sob seus cuidados.

Ainda, destaca-se o depoimento da testemunha Priscila S. D. Fagundes, professora da creche, a qual informou que a autora é uma criança participativa, tranquila, atende as solicitações das professoras e respeita as regras da sala de aula.

Dessa forma, observa-se que houve negligência por parte da servidora municipal que não dispensou a atenção necessária à criança a ponto de evitar o acidente que, inclusive, poderia ter sido de maiores proporções, já

que a autora puxou um fio que estava ligado na tomada.

Nesse sentido, é importante destacar que "*a Administração Pública, ao receber estudantes menores em estabelecimentos de ensino oficiais, assume o dever de zelar pela sua integridade física, devendo empregar, para tanto, a mais diligente vigilância, sob pena de arcar com os danos emergentes da sua omissão*" (AC n. 2009.029694-5, rel. Des. Newton Janke, j. 10.5.11).

No caso específico, as professoras e monitorias responsáveis pelo cuidado da autora naquele dia poderiam ter evitado o acidente, sobretudo porque se trata de criança de aproximadamente 2 anos e 6 meses de idade que, como é sabido, é imprevisível e requer cuidado e atenção dobrada.

Ademais, como bem ressaltou o magistrado *a quo*, "*o fato de ter a mãe da menor levado ao hospital apenas 3 (três) dias após o acidente em nada contribui no caso concreto, pois esta circunstância não guarda relação com a responsabilidade objetiva por omissão (dever específico de cuidado) do ente público. Em resumo, eventual negligência da mãe, apesar de poder implicar outros reflexos jurídicos, em nada afastar o ato ilícito praticado pelo Município de Brusque, que não observou os cuidados necessários para garantir a integridade física da parte autora*" (fl. 144).

Constatada, portanto, a conduta omissiva do Município, consubstanciada na falha do dever de guarda e vigilância da autora, resta caracterizada a sua responsabilidade civil pelos danos causados à infante, que são evidentes, conforme as fotografias de fls. 33/35 e exames médicos (fls. 21/22).

Nesse sentido, colhem-se dos precedentes desta Corte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM ESCOLA ESTADUAL. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO POLEGAR DIREITO DE ALUNO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OMISSÃO. DEVER DE VIGILÂNCIA. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE PRESERVAR A INCOLUMIDADE FÍSICA E MORAL DOS ESTUDANTES ENQUANTO PERMANECEM NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. JUROS DE MORA NO

PERCENTUAL APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA, NA FORMA DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO, O RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO". (TJSC, Apelação n. 0000124-94.2012.8.24.0041, de Mafra, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-07-2016).

"ACIDENTE COM ALUNA NO INTERIOR DE ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. OMISSÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEMONSTRADOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

A Administração Pública, ao receber estudantes menores em estabelecimentos de ensino oficiais, assume o dever de zelar pela sua integridade física, devendo empregar, para tanto, a mais diligente vigilância, sob pena de arcar com os danos emergentes da sua omissão. [...]"

Nas indenizações por danos morais e estéticos, cujo arbitramento fica a cargo da prudente discricionariedade do juiz ou do Tribunal, o termo inicial dos juros de mora deve recair sobre a data da fixação do valor devido. (AC n. 2009.029694-5, rel. Des. Newton Janke, j. 10.5.11).

A sentença, portanto, deve ser mantida incólume.

3. Em relação ao valor do dano, a sentença não deve ser alterada.

De início, saliente-se que o valor da indenização deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade e mostrar-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento indevido.

Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

Consideradas, então, as variáveis em tela, impõe-se a manutenção do valor indenizatório arbitrado na origem (R\$ 10.000,00), porque é quantia que se mostra apta a compor o gravame sofrido pela autora, revestindo-se

plenamente do sentido compensatório e punitivo que se exige na espécie.

4. Em relação ao índice aplicável à correção monetária, a sentença deve ser reformada de ofício.

Em se tratando dos encargos de mora aplicáveis as condenações contra a Fazenda Pública, oriundas de relação jurídica não-tributária, o Supremo Tribunal Federal, em 20.9.17, nos autos de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (TEMA N. 810), decidiu que: a) a Lei n. 11.960/09 é constitucional no que se refere à fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; b) a Lei n. 11.960/09 é inconstitucional na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme se infere da tese fixada:

"(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (STF, RE n. 870.947, Tribunal Pleno, j. 20.9.2017).

Na oportunidade, a Suprema Corte definiu que o índice a ser aplicado é o IPCA:

"A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para re-compor a perda de poder de compra"

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240&caixaBusca=N>).

Assim, a considerar que a correção monetária incidirá já sob a vigência da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), mantendo-se inalterados os juros de mora, visto que estão em consonância com o julgamento do STF, que considerou constitucional a Lei n. 11.960/09 nesse ponto (TEMA n. 810).

5. Quanto aos honorários, igualmente a sentença deve ser mantida. Isso porque *"está pacificada nesta Corte de Justiça a orientação de que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação"* (TJSC, AC n. 2013.056805-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. 26.3.15), patamar que proporciona uma compensação justa ao labor desenvolvido pelo patrono da parte autora e, por outro lado, não possui o condão de onerar excessivamente o réu.

6. Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer dos recursos e negar-lhes provimento e, de ofício, determinar a incidência da correção monetária pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir da Lei n. 11.960/09.